



1ª Promotoria de Justiça de Mombaça

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2025/1ª PmJMMB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2025.00000123-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, *caput*, artigo 201, VIII e §5º, c da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, instituiu o princípio da prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente, atribuindo à família, sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro 340, Centro, Mombaça-CE - CEP 63610-000
Telefone: (88) 3583-1404



1ª Promotoria de Justiça de Mombaça

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (ECA), a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º, ECA), sendo “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18, ECA) e “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70, ECA);

CONSIDERANDO que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 da Lei nº 8.069/90 – ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, do ECA, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o estabelecido na normativa protetiva da Infância e



1ª Promotoria de Justiça de Mombaça

Juventude quanto à proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, conforme se infere dos art. 81, inciso II e art. 243 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do inciso I, do art. 63 do Decreto-Lei 3688/41 (Lei das Contravenções Penais), inclusive configurando crime e infração administrativa referida conduta;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 81, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90, é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

CONSIDERANDO que o ECA tipifica como crime, no Art. 243. “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015), estabelecendo a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015);

CONSIDERANDO que, a Lei nº 8.069/90, no art. 258-C, prevê, como infração administrativa, a conduta de “descumprir a proibição estabelecida no inciso II do

Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro 340, Centro, Mombaça-CE - CEP 63610-000
Telefone: (88) 3583-1404



1ª Promotoria de Justiça de Mombaça

art. 81”(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015), fixando, como penalidade, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015) e medida administrativa de interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que próximo à Escola Estadual de Ensino Médio Ananias do Amaral Vieira, é realizada comercialização de bebidas alcólicas, em quiosques localizados em uma praça pública em frente ao estabelecimento de ensino, o que atrai moradores de rua que frequentam o local se utilizam deste como ponto de apoio, o que perturba a comunidade escolar nos horários de entrada/saída da escola;

CONSIDERANDO que após diligências realizadas por este Órgão Ministerial, o representante da unidade de ensino manifestou a persistência dos fatos e a preocupação com a situação ocasionada pelos quiosques, além do risco relativo a venda de bebida alcoólica também aos adolescentes que frequentam o estabelecimento de ensino;

RECOMENDA aos **proprietários e administradores dos quiosques, os Srs. João Fernandes, Antônia Idalina Neta e Antônio Ivo da Silva**, que:

- a) apresentem Alvará de Funcionamento do estabelecimento;
- b) abstenham-se de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando que o fato constitui crime;
- c) em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade;
- d) na falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, a venda não deve ser realizada;

Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro 340, Centro, Mombaça-CE - CEP 63610-000
Telefone: (88) 3583-1404



1ª Promotoria de Justiça de Mombaça

e) se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda ou fornecimento de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

f) encaminhem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as medidas que foram tomadas para o cumprimento da presente Recomendação;

A inobservância da presente Recomendação **acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.**

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente **Recomendação** a todos os proprietários dos quiosques citados, bem como às autoridades abaixo relacionadas, para que tomem conhecimento da medida ora adotada:

- a) Juízes de Direito da Comarca de Mombaça;
- b) Delegado de Polícia Civil de Mombaça;
- c) Comandante da Cia da Polícia Militar de Mombaça;
- d) Conselheiros Tutelares de Mombaça;
- e) Prefeito Municipal de Mombaça;
- f) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mombaça;
- g) Presidente da Câmara Municipal Mombaça;
- h) Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ).

Publique-se no DOE.

Mombaça/CE, 09 de abril de 2025.

Rafael Matos de Freitas Morais
Promotor de Justiça (Respondendo)